



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO De 06/08/1996	D. O. U. 1996
	Rubrica	

341


Processo nº : 10183.005377/92-63  
Sessão de : 23 de maio de 1995  
Acórdão nº : 203-02.177  
Recurso nº : 00.001  
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT  
Interessada : Agropecuária San'Diego Ltda.

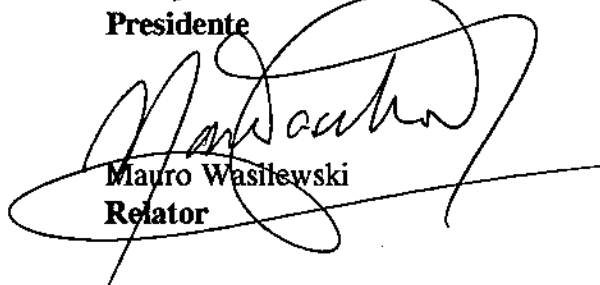
**ITR - ERRO NO LANÇAMENTO - VALOR DO IMÓVEL RURAL INFORMADO NA DECLARAÇÃO ANUAL/1992 DEZ VEZES MENOR QUE O CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO - Cabe a correção do valor do lançamento, sem, contudo, proceder-se aplicação de multa, posto tratar-se de flagrante erro do órgão lançador. Recurso de ofício provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM CUIABÁ - MT

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10183.005377/92-63  
Acórdão nº : 203-02.177  
Recurso nº : 00.001  
Recorrente : DRF EM CUIABÁ - MT

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se da contribuinte o recolhimento de Cr\$ 284.502.552,00, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Fazenda Beija-Flor", cadastrado no INCRA sob o Código 901 156 003 573 4, localizado no Município de Paranatinga - MT.

Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria MEFP-MARA nº 1.275/91.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01, a notificada aduz que a área total do imóvel é 2.235,3ha e não 23.253,8 como consta da notificação. Foram anexados à impugnação cópia xerográfica dos seguintes documentos: Declaração Anual de Informação/ITR-92; Notificação/ITR-92 e Escritura do imóvel no Cartório do 3º Ofício/Comarca de Rondonópolis.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, considerando a comprovação de erro de fato contido no lançamento do ITR/92, julgou improcedente o procedimento de ofício, através da Decisão de fls. 20, cujos fundamentos, a seguir, se transcrevem:

"Analisando os autos constata-se na certidão de registro de imóveis de fls. 11/12 que a área do imóvel em questão é realmente 2.325,38 ha, em virtude de erro do preenchimento do Quadro 05 - item 28 da Declaração do ITR/92 (fls. 02) com duas casas após a vírgula, quando o correto seria apenas uma casa.

Pelo exposto acima, conclui-se pelo cancelamento da referida notificação.

Convém salientar que não será concedido o benefício de redução do ITR/92, tendo em vista a existência de débitos de exercícios anteriores (fls. 13/14), obedecendo, assim, ao disposto no parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.476/79 c/c o art. 11 do Dec. nº 84.685/80."

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, em 14/09/93, recorreu de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal / 1ª Região Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10183.005377/92-63**

**Acórdão nº : 203-02.177**

Em 04/11/93, foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a competência que lhe fora atribuída pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 367/93, publicada no D.O.U de 01/11/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005377/92-63

Acórdão nº : 203-02.177

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de recurso de ofício que, já na primeira instância, a contribuinte comprovou que a área do imóvel rural é de 2.325,3 ha e não 23.253,8 ha (número dez vezes maior) como consta da notificação.

Todavia, como não consta do processo nenhum pagamento, relativamente ao ITR discutido - 1992, não é o caso de se considerar a improcedência total do lançamento, eis que cabe o recolhimento sobre a parcela correta do imposto, calculado sobre a efetiva área do imóvel rural em questão.

Assim, conheço do recurso de ofício e dou-lhe provimento parcial, para reduzir o tributo exigido de acordo com as dimensões do imóvel, sem, contudo, aplicar-se penalidade, posto trata-se de equívoco do órgão lançador.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995



MAURO WASILEWSKI